

rancisco Janie de Sousa

ASSESSOR PARLAMENTAR

LEI Nº 1.312 DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza a presença de doulas nas maternidades e estabelecimentos de saúde, na forma que indica

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei Faz saber que esta Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

- **Art.** 1º As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados sediados no município de Horizonte ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.
- § 1º Fica autorizada a presença de doula comunitária ou voluntária em apoio à mulher de forma contínua, se for da sua vontade, nas unidades básicas de saúde da Rede Pública Municipal.
- § 2º Os custos relativos à contratação de doulas deverão ser suportados pelas parturientes interessadas ou quem as representem.
- **Art. 2º** A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese constatada do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, fixada em 200 (duzentas) Unidades de Valor Municipal (UVAMs), após a advertência formalizada, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos financeiros decorrentes da aplicação da multa estabelecida neste artigo deverão ser destinados a critério do Poder Executivo.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 23 de agosto de 2019

Francisco César de Sousa Prefeito de Horizonte

PrefeituradeHorizonte

HorizonteCe

